



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.720012/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.692 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente MONTEIRO E SOUZA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **10-62.740**, proferido pela 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A empresa Monteiro e Souza Silva Sociedade de Advogados solicitou em 29/01/2018 o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi indeferido em razão da existência de doze débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa, relativos ao código de receita 4406 - multa por atraso/falta do PGDAS-D, períodos de apuração 03/2015 a 02/2016.

O fundamento legal para o indeferimento é o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Cientificado do indeferimento em 16/02/2018 (fl. 37), o contribuinte apresentou em 16/03/2018 a manifestação de inconformidade de fls. 2, alegando, em síntese, que vem cumprindo as obrigações do Simples Nacional regularmente, e que parcelou as pendências de 2015, considerando indevidas as multas aplicadas.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com sua inclusão no Simples Nacional.

Anexa à fl. 3 requerimento dirigido à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba - SP, recebido pela ARF Capivari em 28/02/2018, em que esclarece que, relativamente ao ano-base de 2015, optou pelo Simples Nacional, o que foi indeferido inicialmente mas acatado em 2017, em face de recurso. Neste lapso de tempo, optou por recolher seus impostos na forma do lucro presumido, pois não sabia se seu pleito seria deferido ou negado. Sob a alegação de que não há como compensar os créditos dos impostos recolhidos com os impostos apurados pelo Simples Nacional, não havendo recursos para pagá-los novamente, requereu autorização para que pudesse ou compensar administrativamente seus débitos com os créditos, ou que os mesmos fossem descontados em um pedido de restituição.

A r. DRJ em Porto Alegre apreciou a impugnação e a julgou improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que os débitos que motivam a exclusão do simples nacional, são objeto dos Per/DComp:
28998.22616.240218.1.3.04-7060, 00076.72311.250218.1.3.04-0528,
10646.96508.250218.1.3.04-4997, 03655.86355.250218.1.3.04-5704,
13255.90631.250218.1.3.04-9465, 03490.56176.250218.1.3.04-0146,

09901.72276.250218.1.3.04-1504, 17978.75187.250218.1.3.04-2915,
29397.40134.250218.1.3.04-5930, 24825.35349.250218.1.3.04-0795,
40835.40314.250218.1.3.04-0880 e 35234.50578.250218.1.304-2429, todos sob análise da SRF,
Desta forma, os débitos que embora discutíveis, estejam impedindo a validação da opção do
simples nacional, estão aguardando análise da compensação, pela SRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente seu recurso não merece provimento. A decisão gerencial em torno ao recolhimento dos tributos na modalidade do lucro presumido enquanto perdurava discussão administrativa em que se discutia a possibilidade de adesão ao simples nacional escapa aos limites da lide, não servindo à Recorrente como fundamento para o provimento do recurso.

Além disso, inova a Recorrente em seu recurso ao afirmar que os débitos que impediram sua adesão encontravam-se suspensos em razão da compensação. Fato é que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 16/03/18 e naquela oportunidade não se mencionou a existência de pedido de compensação, mas requereu-se a referida compensação:

Monteiro e Souza Silva Sociedade de Advogados, com sede na Cidade de Rafard, Estado de São Paulo, na Rua IV Centenário, 199, Centro, CEP: 13.370-000, CNPJ: 11.300.900/0001-70, vem por meio deste requerer sua continuidade no regime do simples nacional, e também a exclusão das multas de ofício lançadas devido entrega em atraso da declaração mensal, esclarece que relativamente ao ano-base de 2015, optou inicialmente pelo Simples Nacional, contudo foi-lhe inicialmente indeferido sua petição, ao qual posteriormente apresentou recurso, que enfim foi posteriormente deferido. Ocorre que, do requerimento inicial ao recurso final, ocorreu um lapso de tempo, e como a empresa teve rendimentos no período, e não tinha convicção se seu pleito seria deferido ou negado, optou por recolher seus impostos na forma do Lucro Presumido. Como a Receita Federal reconheceu e deferiu seus recursos aos simples nacional somente em 2017, obrigou a mesma a declarar seus rendimentos pelo simples nacional, sendo que a mesma, já havia recolhido pelo tributação com base no lucro presumido todo o ano-base de 2015, e necessário se faz uma adequação já que não há como compensar os créditos dos impostos recolhidos com os impostos apurados pelo simples nacional, ficando desta forma impossibilitada de qualquer ação para sanear sua situação tributária, Desta forma, requer autorização para que ou possa compensar administrativamente seus débitos com os créditos, que foram pagos na forma do lucro presumido ou que ao menos, os mesmos sejam descontados em um pedido de restituição, já que pagou estes tributos e também sofreu retenção na fonte, e não há recursos para novamente paga-los, sendo que neste há uma tributação em dobro para o mesmo período. Também como citado inicialmente, requer sua continuidade no simples nacional já que **não deixou** de quitar seus débitos ou cumprir com suas obrigações acessórias.

Termos em que

O que indica que tais débitos não se encontravam suspensos quando da impugnação. Ocorre que, conforme bem indicado no r. acórdão recorrido, no ano-calendário de 2018 o contribuinte dispunha de prazo até 31/01/2018 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94/2011, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(....)

(sem grifos no original)

Como o contribuinte não comprovou a regularização das pendências que deram origem ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2018, conclui-se que havia motivo que impedia o deferimento da solicitação do interessado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto